



DPNT

Comércio e Distribuição LTDA

HOSPITALARES - ALIMENTÍCIOS - AUTOMOTIVOS

PREGÃO 027-2023

PROCESSO 35825/2023

ASSUNTO: RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO – DPNT COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO

A/C FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABO

FRIO SETOR DE LICITAÇÕES

AC/ PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

02 de fevereiro de 2024.

DPNT COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 41.113.359/0001-52, devidamente qualificada nos autos do processo epigrafado, representada por seu administrador no processo licitatório, vem através do presente documento, tempestivamente, mui respeitosamente perante a VSa:

**INTERPOR RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE  
INJUSTA E INFUNDADA INABILITAÇÃO NO CERTAME**

**PELOS FATOS E FUNDAMENTOS QUE SEGUEM:**

A sociedade empresária recorrente participou de licitação eletrônica com objeto de fornecimento de medicamentos fármacos injetáveis para o Fundo Municipal de Saúde de Cabo Frio, tal qual Pregão Eletrônico 026/2023.

Ressalta-se, a priori, que esta empresa sagrou-se vencedora dos itens 15, 76, 98 do certame supracitado **oferecendo a oferta mais vantajosa para a Administração Pública** dentro dos valores estimados para a contratação.

Não obstante aos fatos, esta sociedade empresária foi **INABILITADA** no certame, pela justificativa abaixo transcrita:

Empresa: **DPNT COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - 41113359000152, INABILITADA** por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: **Fica inabilitada a licitante DPNT COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA por não apresentar os índices econômicos referente ao balanço e DRE do ano de 2022, de acordo com o item 9.1 alínea A) do Edital realizada consulta junto ao SICAF, e o mesmo não foi encontrado, não atendendo ao item 9.21.5 do Edital.!**

Em tempo hábil, manifestou-se essa empresa solicitando intenção de recurso face a inabilitação, transcrito *ipsis litteris* abaixo :

*Manifestamos interesse na interposição de Recurso, tendo em vista que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. Sabemos que o Balanço Patrimonial é a principal forma de demonstrar a situação financeira de uma empresa, tornando possível constatar a saúde de suas finanças. O documento exigido no item 9.21.5 - cálculo dos indicadores econômicos, trata-se apenas de um documento complementar ao balanço patrimonial.*

*Diante o exposto, entendemos que é plenamente possível, que a Administração Pública, através de diligência, corrija essa falha, baseada no princípio da razoabilidade, também chamado de princípio da adequação dos meios ao fim, serve para resolver a colisão de princípios entre valores, bens e interesses, já que os dados para aferir a saúde financeira da empresa realmente constam no balanço patrimonial já apresentado.*

Nobres Senhores da Comissão de Licitação, a própria intenção de recurso da sociedade empresária já traz a baila sinteticamente a discussão a respeito da exigência expressa dos indicadores econômicos, sendo estes passíveis de extração do balanço patrimonial, por simples equação matemática formulada com os termos contidos naquele documento, tal qual : **A SIMPLES DIVISÃO MATEMÁTICA DOS ÍNDICES DE ATIVO CIRCULANTE PELOS ÍNDICES DE PASSIVO CIRCULANTE, RESULTADO NA LIQUIDEZ CORRENTE.**

Para elucidar, trazemos aqui os índices e demarcaremos os cálculos a serem realizados, extraídos do documento apresentado no pregão:

Ademais, segue abaixo a equação a ser formulada que comprova a capacidade econômica da DPNT COMÉRCIO:

<p>ILC - ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE</p> <p><math>ILC = \frac{AC}{PC} = 2,20</math></p>	<p>AC = ATIVO CIRCULANTE PC= PASSIVO CIRCULANTE</p> <p>AC= R\$ 6.330.097,09 PC= R\$ 2.881.469,25</p>
<p>ILG - ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL</p> <p><math>ILG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP} = 2,05</math></p>	<p>AC = ATIVO CIRCULANTE PC= PASSIVO CIRCULANTE RLP= REALIZÁVEL A LONGO PRAZO ELP= EXIGÍVEL A LONGO PRAZO</p> <p>AC= R\$ 6.330.097,09 PC= R\$ 2.881.469,25 RLP= R\$ 0,00 ELP= R\$ 282.943,69</p>
<p>GE - GRAU DE ENDIVIDAMENTO</p> <p><math>GE = \frac{PC + ELP}{AT} = 0,50</math></p>	<p>PC= PASSIVO CIRCULANTE ELP= EXIGÍVEL A LONGO PRAZO AT= ATIVO TOTAL</p> <p>PC= R\$ 2.881.469,25 ELP= R\$ 282.943,69 AT = R\$ 6.330.097,09</p>
<p>IS - ÍNDICE DE SOLVÊNCIA</p> <p><math>IS = \frac{AT}{PET} = 22,37</math></p>	<p>AT= ATIVO TOTAL PET= PASSIVO EXIGÍVEL TOTAL</p> <p>AT = R\$ 6.330.097,09 ELP= R\$ 282.943,69</p>

Imperioso destacar que a previsão no edital desta exigência é de comprovar a capacidade econômica do Licitante, se está em condição econômica-financeira em honrar o contrato.

Abaixo, oferecemos grifo ao DRE – BALANÇO onde pode-se extrair os índices solicitados como simples operações matemáticas :

## BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: DPNT COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA  
 Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/202241.113.359/0001-52 CNPJ:  
 Número de Ordem do Livro: 1  
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 571.068,73	R\$ 6.330.097,09
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>		<b>R\$ 571.068,73</b>	<b>R\$ 6.330.097,09</b>
DISPONÍVEL		R\$ 466.613,73	R\$ 61.008,43
CAIXA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 466.613,73	R\$ 61.008,43
CLIENTES		R\$ 104.455,00	R\$ 2.571.693,37
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 104.455,00	R\$ 0,00
CONTAS A RECEBER DE CLIENTES		R\$ 0,00	R\$ 13.529,07
OUTRAS CONTAS A RECEBER		R\$ 0,00	R\$ 2.558.164,30
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 0,00	R\$ 3.697.395,29
TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR		R\$ 0,00	R\$ 114,14
MATÉRIAS-PRIMAS, MERCADORIAS E INSUMOS		R\$ 0,00	R\$ 3.697.281,15
PASSIVO		R\$ 571.068,73	R\$ 6.330.097,09
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>		<b>R\$ 391.146,88</b>	<b>R\$ 2.881.469,25</b>
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 0,00	R\$ 377.008,89
EMPRÉSTIMOS PARA ATIVOS NÃO CIRCULANTES		R\$ 0,00	R\$ 377.008,89
FORNECEDORES		R\$ 54.406,99	R\$ 2.277.368,57
FORNECEDORES		R\$ 30.518,09	R\$ 2.213.773,53
IMPOSTOS QUE INCIDEM SOBRE FATURAMENTO		R\$ 23.888,90	R\$ 63.595,04
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 333.498,59	R\$ 99.125,49
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		R\$ 333.498,59	R\$ 83.370,44
SALÁRIOS E RETIRADAS A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 4.783,79
ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 11.403,26
PROVISÕES		R\$ 0,00	R\$ (432,00)
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA		R\$ 3.241,30	R\$ 127.966,30
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL		R\$ 2.634,00	R\$ 2.634,00
OBRIGAÇÕES SOCIAIS		R\$ 607,30	R\$ 607,30
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R\$ 0,00	R\$ 124.725,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 282.943,69
<b>PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO</b>		<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 282.943,69</b>

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número D3.FA.42.91.8F.15.C6.D3.04.86.8C.05.F8.57.E7.C4.E4.45.11.5B-3, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.8 do Visualizador

Página 1 de 2

## BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: DPNT COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA  
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/202241.113.359/0001-52 CNPJ:  
Número de Ordem do Livro: 1  
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
EMPRÉSTIMOS		R\$ 0,00	R\$ 56.000,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 0,00	R\$ 226.943,69
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 179.921,85	R\$ 3.165.684,15
CAPITAL SOCIAL		R\$ 50.000,00	R\$ 3.000.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 50.000,00	R\$ 3.000.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 129.921,85	R\$ 165.684,15
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 129.921,85	R\$ 165.684,15

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número D3.FA.42.91.8F.15.C6.D3.04.86.8C.05.F8.57.E7.C4.E4.45.11.5B-3, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.8 do Visualizador

# DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



<b>Entidade:</b>	DPNT COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA		
<b>Período da Escrituração:</b>	01/01/2022 a 31/12/2022	<b>CNPJ:</b>	41.113.359/0001-52
<b>Número de Ordem do Livro:</b>	1		
<b>Período Selecionado:</b>	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ (0,00)	R\$ 2.678.373,57
VENDAS NO MERCADO INTERNO		R\$ 0,00	R\$ 2.584.447,17
VENDAS DE SERVIÇOS NO MERCADO INTERNO		R\$ 0,00	R\$ 93.926,40
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (0,00)	R\$ (1.360.092,30)
(-) (-) ICMS DIFAL		R\$ (0,00)	R\$ (45.666,23)
(-) (-) ICMS FCP		R\$ (0,00)	R\$ (43.761,53)
(-) (-) ICMS		R\$ (0,00)	R\$ (573.605,33)
(-) (-) ISSQN		R\$ (0,00)	R\$ (1.894,36)
(-) (-) COFINS		R\$ (0,00)	R\$ (62.257,87)
(-) (-) PIS		R\$ (0,00)	R\$ (13.489,21)
(-) (-) CSLL PRESUMIDA		R\$ (0,00)	R\$ (26.150,04)
(-) (-) IRPJ PRESUMIDO		R\$ (0,00)	R\$ (31.970,55)
(-) (-) DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIAS		R\$ (0,00)	R\$ (561.297,18)
(-) CUSTOS		R\$ (0,00)	R\$ (106.025,80)
(-) FRETE		R\$ (0,00)	R\$ (65.800,80)
(-) ÁGUA E ESGOTO		R\$ (0,00)	R\$ (40.225,00)
RECEITA LÍQUIDA		R\$ (0,00)	R\$ 1.212.255,47
LUCRO BRUTO		R\$ (0,00)	R\$ 1.212.255,47
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (0,00)	R\$ (88.129,45)
(-) DESPESAS COM VENDAS		R\$ (0,00)	R\$ (8.956,00)
(-) VIAGENS TERRESTRES		R\$ (0,00)	R\$ (8.956,00)
(-) DESPESAS E RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ (0,00)	R\$ (79.173,45)
(-) REMUNERAÇÃO DE DIRETORES		R\$ (0,00)	R\$ (79.173,45)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (0,00)	R\$ (80.523,49)
(-) ALUGUÉIS DE IMÓVEIS		R\$ (0,00)	R\$ (15.445,00)
(-) TAXAS DIVERSAS		R\$ (0,00)	R\$ (1.672,01)
(-) TAXA ANVISA		R\$ (0,00)	R\$ (6.736,00)
(-) ENERGIA ELÉTRICA		R\$ (0,00)	R\$ (65,00)
(-) TELEFONE		R\$ (0,00)	R\$ (4.883,70)
(-) SEGUROS		R\$ (0,00)	R\$ (958,48)
(-) SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS		R\$ (0,00)	R\$ (9.808,00)
(-) JUROS PASSIVOS		R\$ (0,00)	R\$ (16.183,46)
(-) SALÁRIOS E ORDENADOS		R\$ (0,00)	R\$ (5.459,50)
(-) 13º SALÁRIO		R\$ (0,00)	R\$ (288,90)
(-) FÉRIAS		R\$ (0,00)	R\$ (600,00)
(-) INSS		R\$ (0,00)	R\$ (1.768,08)
(-) FGTS		R\$ (0,00)	R\$ (821,12)
(-) ENCARGOS S/REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES		R\$ (0,00)	R\$ (15.834,24)
(-) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (0,00)	R\$ (7.840,23)
(-) TARIFAS E COMISSÕES BANCÁRIAS		R\$ (0,00)	R\$ (7.840,23)
RESULTADO OPERACIONAL		R\$ (0,00)	R\$ 1.035.762,30
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		R\$ (0,00)	R\$ 1.035.762,30
<b>LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>		<b>R\$ (0,00)</b>	<b>R\$ 1.035.762,30</b>

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número D3.FA.42.91.8F.15.C6.D3.04.86.8C.05.F8.57.E7.C4.E4.45.11.5B-3, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Assim, fundamental ressaltar que a ora Recorrente tem capacidade financeira da empresa em suportar o contrato, onde exige-se pela Lei 8666/1993 o mínimo de 1,0 de índice e a DPNT COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA **possui mais do que o dobro necessário para suportar os encargos financeiros da avença posteriormente firmada, ou seja, a empresa possui estrutura econômico-financeira para a prestação, nitidamente comprovada através da sua boa saúde do Balanço Patrimonial 2022.**

Outrossim, cumpre informarmos que o documento do Balanço 2022 apresentado, tal qual cancelado pelo SPED, da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, assinado e cancelado digitalmente, é o documento utilizado pela DPNT na habilitação em mais de 500 participações em certames no ano de 2022, onde jamais houve qualquer tipo de inabilitação por situação similar, ou seja, mais uma vez trata-se de situação totalmente espantosa face a esta sociedade empresária.

Sobre o assunto em tela, também, a **INSTRUÇÃO NORMATIVA MPOG-SLTI – 02-2010**, possibilita ao licitante comprovar o capital social ou patrimônio mínimo, como exigência para sua habilitação, podendo ainda solicitar prestação de garantia contratual. Ou seja, num mero exame de numerários, **constatamos um capital social da licitante em 3.000.000,00, número este mais do que suficiente para cumprir com a avença posteriormente a ser firmada.**

Ademais, sabedores somos que esta nobre Comissão de Licitação possui meios acessíveis e necessários de aferição de números contidos no documento econômico financeiro da empresa, uma vez que nos quadros de pessoal do FMS – CABO FRIO, constam diversos profissionais da área contábil, inclusive nos setores de controladoria interna.

Além disso, tendo em vista que o objetivo é justamente averiguar a capacidade econômica-financeira de suportar o contrato, é lícito que tal análise se dê através de outros parâmetros.

Nesse contexto, a Lei Geral de Licitações, artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, dispõe expressamente que **"é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo."** Assim sendo, indagamos a V.Sas, **por qual motivo plausível ou fundamentado esta Comissão não diligenciou ao colegiado técnico para aferição dos índices solicitados em Edital já que o** \_\_\_\_\_ **objetivo primordial da licitação é sempre encontrar a proposta mais vantajosa**

**para a Administração?**

**Assim, em simples abertura de diligência, seria demonstrado o atendimento do referido requisito, já que simples operação aritmética com as informações já colacionadas na habilitação, seria demonstrado que a referida exigência estva atendida.**

Complementando, ainda, pasmem, **para nosso espanto**, trazemos a baila decisão elencada nos autos do Pregão 02-2023, **onde situação similar 6 (SEIS) meses atrás, envolvendo o balanço patrimonial da empresa foi remetida a a promoção de diligência para manifestação da empresa**, onde cabe a pergunta, por qual fundamento não fora permitida diligência a empresa ? **(ABAIXO TELA SISTEMA LICITANET COMPROVANDO UTILIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR DOCUMENTOS)**

09:22:03 + Detalhes Pregão: 002 Comprador: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABO FRIO/RJ

Últimas Mensagens

CONFORME ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, FOI CONSTATADO QUE A EMPRESA **DPNT** COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA APRESENTOU O DRE SEM A CHANCELA DE AUTENTICAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL OU ÓRGÃOS COMPETENTES OU REGISTRO DE COMÉRCIO COMPETENTE, COM INTUITO DE OBTER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, O PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DEVEM DE ACORDO COM O ART. 43 §3, DILIGENCIAR INFORMAÇÕES QUE POSSAM COLABORAR E ELUCIDAR INFORMAÇÕES JÁ OBTIDAS, DIANTE DISSO, DESTA FORMA ABRIREMOS O PRAZO DE 02 HORAS PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO REGISTRADA PREEXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, SOB PENA DE INABILITAÇÃO DA MESMA CASO NÃO SEJA CUMPRIDO O ITEM, DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, VISLUMBRANDO A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SOLICITO QUE SEJA ENVIADO O DRE(DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO) REGISTRADO PELO SPED OU CANCELADO PELA JUNTA COMERCIAL OU ÓRGÃOS COMPETENTES OU REGISTRO DE COMÉRCIO COMPETENTE.

Pregoeiro(a) - 30/06/2023 10:14:37

CONFORME ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, FOI CONSTATADO QUE A EMPRESA ELITEMED DIST. LTDA APRESENTOU O BALANÇO PATRIMONIAL SEM A CHANCELA DE AUTENTICAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL OU ÓRGÃOS COMPETENTES OU REGISTRO DE COMÉRCIO COMPETENTE, COM INTUITO DE OBTER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, O PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DEVEM DE ACORDO COM O ART. 43 §3, DILIGENCIAR INFORMAÇÕES QUE POSSAM COLABORAR E ELUCIDAR INFORMAÇÕES JÁ OBTIDAS, DIANTE DISSO, DESTA FORMA ABRIREMOS O PRAZO DE 02 HORAS PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO REGISTRADA PREEXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, SOB PENA DE INABILITAÇÃO DA MESMA CASO NÃO SEJA CUMPRIDO O ITEM, DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, VISLUMBRANDO A OBTENÇÃO DA

Para enviar uma mensagem digite aqui pelo menos 5 caracteres

Ou seja, ao arrepio dos princípios que baseiam as Licitações em território pátrio, esta Comissão, desproporcionalmente, inabilitou a empresa por um simples cálculo implícito no documento apresentado, ferindo de morte o **PRINCÍPIO DA OFERTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, PROPORCIONALIDADE E O FATO DE QUE EXCLUIR LICITANTE É ATITUDE DE EXCEÇÃO**, vejamos o que diz a literatura a respeito:



A licitação do tipo “menor preço” é a utilizada na grande maioria dos certames realizados. MARÇAL JUSTEN FILHO bem captou o caráter de regra geral da licitação por menor preço: “O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação”

**MARÇAL JUSTEN FILHO**

Senhores, o menor preço é o fator de **MAIOR RELEVÂNCIA** para a seleção de qualquer proposta, sendo a mais vantajosa para a Administração a oferecida pela DPNT COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

A carência de um simples índice econômico, frisa-se, repetitivamente, **ÍMPLÍCITO NO BALANÇO PATRIMONIAL** não tem o poder de sobrepor-se ao menor preço ofertado, de modo a prejudicar a escolha da maior vatanjosidade para o poder público, fato é que fere de morte o princípio acima elencado.

Ademais, nos termos da literatura, visando sempre alcançar a proposta ais vantajosa, é lícito a comprovação da condição econômica de suportar o contrato por outros meios. E, no caso em tela, a documentação apresentada demonstra, com clareza solar, a capacidade de cumprir o contrato, já que por simples operação aritmética do balanço extrai-se o cumprimento do requisito que levou a ilegal inabilitação.

Noutra toada, cumpre-se destacar a conduta **DESPROPORCIONAL** desta Comissão de Licitação em inabilitar este licitante que teve sua melhor oferta aceita pela Administração. Vejamos abaixo a interpretação :

Conforme o Tribunal de Contas da União: “As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado” Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário).”

Não obstante aos fatos apresentados, ainda é necessário trazer à discussão a questão dos princípios.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destacamos, dentre estes, o princípio da **RAZOABILIDADE** :

Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho<sup>9</sup> , razoabilidade é: “a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhece-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade.”

Numa sintética análise dos fatos aqui apresentados, corroboram os juízos desarrazoados praticados por V.SaS. na análise dos documentos apresentados por esta sociedade empresária, já que simples operação matemática se valendo das informações trazidas na habilitação tem o condão de comprovar que a Recorrente cumpre o requisito do edital que fundamental a sua inabilitação.

Neste momento, trazemos á cena **o cerne principal do debate em questão, A COMPROVAÇÃO DA BOA SAÚDE FINANCEIRA DA EMPRESA:**

Segundo Lamarão (2016), A necessidade de comprovação da boa situação financeira de determinado licitante, por meio de índice de liquidez, deriva da exigência legal do art. 31, 1º e §§ 1º e 5º da lei geral de licitações, a lei nº 8.666/93. Com isto, sendo um requisito de habilitação deve ser demonstrado, quando exigido. Todavia, tal assertiva deve ser interpretada com ressalva. Primeiramente a sua exigência, usualmente, deve guardar relação com obras, serviços de engenharia e serviços continuados, devendo o administrador avaliar a necessidade de sua utilização em outros objetos.

**Mesmo quando é exigido em edital sua obrigatoriedade deve ser interpretada com cautela. Suponha-se que em determinada licitação um concorrente, ao apresentar a sua documentação de habilitação não apresente os índices de liquidez. Ao se interpretar o edital e a lei de maneira literal, o pregoeiro/presidente da comissão de licitação pode, inadvertidamente, inabilitar o licitante.**

Isto deve ser evitado, pois todos os elementos essenciais que são utilizados na fórmula do índice, podem ser extraídos do balanço patrimonial. Com isso, a informação a respeito da liquidez e da boa situação financeira da empresa já se encontra em poder da Administração Pública, bastando ela fazer os cálculos. Ainda, pode ocorrer uma outra situação: após a análise do balanço pela Administração, chegue-se a conclusão de que o índice é inferior ao estipulado no instrumento convocatório. Mais uma vez, neste caso, não deve o licitante ser imediatamente inabilitado, pois lhe deve ser facultado comprovar a sua boa situação financeira por outros meios, como permite o art. 31, § 2º da lei nº 8.666/93 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nobre Comissão, apresentamos abaixo alguns acórdãos do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, órgão superior regulador do tema, acerca da matéria:

Cumpre-nos esclarecer que os acórdãos em questão possuem força normativa entre as partes, independentemente dos textos contidos em editais, os tribunais inferiores devem seguir o entendimento estabelecido no acórdão, a menos que existam razões convincentes para distingui-lo ou revisá-lo.

**EM LETRAS GARRAFAS:**

**“ É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. “**

**Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22.7.2015.**

---

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

**(Acórdão 3418/2014 - Plenário)**

Diante do exposto, forçoso concluir que a inabilitação se deu de forma sumária, haja vista que por simples operação matemática seria possível extrair o atendimento da exigência prevista no edital. Além disso, deveria a Nobre Comissão intimar, antes da inabilitação, a Recorrente a demonstrar a capacidade econômica em honrar o contrato, real objetivo da exigência no edital, comprovação esta que seria facilmente demonstrada, mas referida intimação não se deu na situação fática.

**DO PEDIDO:**

Nobres Senhores, é cediço, pacífico e notório o entendimento dos Tribunais do Estado e União a respeito dos casos em comento.

Frente ao poder discricionário do agente público em rever seus atos praticados, autorizado pela lei, rogamos, gentilmente a V.sas, a revogação da inabilitação da DPNT COMÉRCIO tendo em vista erro grosseiro praticado no ato, evitando assim tramitação de demanda em Tribunais de Contas superiores, que certamente revisarão os atos e prejudicar a celeridade do certame, ainda mais tratando-se de artigos médicos importantes para a saúde dos munícipes.

Face ao exposto, pelos fatos e fundamentos no presente recurso, **solicitamos provimento ao pedido e posterior habilitação desta sociedade empresária, declarando a DPNT COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, vencedora dos ITENS arrematados na licitação.**

Desde já requer que a presente peça recursal esgote todas as esferas administrativas para sua apreciação, sem prejuízo de posterior ajuizamento da lide e responsabilização do agente público sob o princípio da responsabilidade subsidiária, e representação ao Tribunal de Contas competente para fiscalizar a Administração Licitante (art. 113, § 2º, da Lei 8.666/93 e art. 74, § 2º, da Constituição da República).

Nestes termos pede e espera

deferimento, Sem mais para o momento,

Cordialmente,

**NELSON JOSÉ RODRIGUES DUPONT**

Sócio

Administrador

097.100.496-07

Cabo Frio, 02 de fevereiro de 2024.